SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1128832 - CE (2026/0388760-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARCOS VINICIUS DOS SANTOS FIRMINO - CE048892
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	OSMAR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	:	WESLEY FERNANDES DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO CRIMINAL. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO DISPOSITIVO LEGAL NO TERMO DE INTERPOSIÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS PEDIDOS NAS RAZÕES RECURSAIS. MERA IRREGULARIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de *habeas corpus* utilizado como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade.

2. A falta ou a indicação incorreta das alíneas do art. 593, III, do CPP constitui mera irregularidade quando as razões recursais apresentam os fundamentos do recurso e delimitam adequadamente as pretensões da defesa.

3. A recusa de apreciação da apelação criminal, nas circunstâncias em que o vício formal não impede a identificação dos fundamentos e pedidos recursais, configura indevida negativa de prestação jurisdicional.

4. Impetração não conhecida. Ordem concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do

Documento eletrônico VDA60704092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 9ae7e3a6-b6e8-4b3d-ad31-4aa0d1d84405

habeas corpus, mas conceder a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 9ae7e3a6-b6e8-4b3d-ad31-4aa0d1d84405

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1128832 - CE (2026/0388760-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARCOS VINICIUS DOS SANTOS FIRMINO - CE048892
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	OSMAR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	:	WESLEY FERNANDES DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO CRIMINAL. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO DISPOSITIVO LEGAL NO TERMO DE INTERPOSIÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS PEDIDOS NAS RAZÕES RECURSAIS. MERA IRREGULARIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de *habeas corpus* utilizado como sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade.

2. A falta ou a indicação incorreta das alíneas do art. 593, III, do CPP constitui mera irregularidade quando as razões recursais apresentam os fundamentos do recurso e delimitam adequadamente as pretensões da defesa.

3. A recusa de apreciação da apelação criminal, nas circunstâncias em que o vício formal não impede a identificação dos fundamentos e pedidos recursais, configura indevida negativa de prestação jurisdicional.

4. Impetração não conhecida. Ordem concedida de ofício.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60704343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: f5f6cce6-8276-4806-afc0-8938fe0d21f3

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de OSMAR FERREIRA DA SILVA JÚNIOR em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 39 anos de reclusão em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 69, ambos do Código Penal.

A defesa alega que o não conhecimento da apelação por equívoco na indicação do art. 593, III, *d*, do CPP configura constrangimento ilegal, pois as razões delimitaram com precisão o fundamento e os pedidos.

Aduz que é admissível o manejo excepcional do *habeas corpus* substitutivo diante de flagrante ilegalidade, conforme precedentes invocados.

Assevera que o erro material na indicação do dispositivo e a apresentação das razões a destempo são meras irregularidades, desde que a interposição seja tempestiva e o pedido esteja delimitado nas razões.

Afirma que o acórdão recorrido diverge de julgados do STJ que reconhecem o conhecimento da apelação em casos análogos.

Defende que a aplicação da Súmula n. 713 do STF não pode suprimir o direito de recorrer quando ausente prejuízo, à luz do art. 563 do CPP.

Entende que houve afronta à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição, também garantidos pelo art. 8º, item 2, *h*, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Pondera que, ainda que mantida a restrição quanto à alínea *d*, deveria ser apreciado o pedido de redimensionamento da pena, subsumido à alínea *c* do inciso III do art. 593 do CPP.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão e a determinação de julgamento do mérito da apelação. E, no mérito, busca a anulação do acórdão para que a Corte de origem conheça e julgue as razões recursais; subsidiariamente, o exame do pedido de redimensionamento da pena.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60704343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: f5f6cce6-8276-4806-afc0-8938fe0d21f3

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Portanto, não se conhece da impetração.

Porém, em atenção ao disposto no art. 647-A do CPP, verifico que o julgado impugnado **possui ilegalidade flagrante que permite a concessão da ordem de ofício**, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

A questão diz respeito à possibilidade de o Tribunal de origem deixar de apreciar o recurso de apelação criminal defensivo em virtude da indicação equivocada do dispositivo legal que embasava o recurso.

O acórdão impugnado decidiu com os seguintes fundamentos (fls. 18-21):

> Presentes os pressupostos de admissibilidade formal, cumpre analisar, preliminarmente, a admissibilidade recursal, pois, conforme se verifica, os apelos não merecem ser conhecidos.
> A irresignação contra decisões do Tribunal do Júri submete-se à disciplina do art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, que exige a indicação expressa e tempestiva da alínea correspondente ao vício alegado (fundamentação vinculada). Isso porque o efeito devolutivo da apelação, nessa seara, é adstrito aos fundamentos lançados no ato de interposição.
> Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento por meio da Súmula 713: *"O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos de sua interposição"*.
> No caso em análise, compulsando os autos, verifica-se que, quando do início da formação do instrumento recursal, os recorrentes interpuseram apelação com fundamento no art. 593, inciso I, do CPP (análise de mérito ampla), em 19/09/2025, dispositivo manifestamente inaplicável às decisões do Tribunal do Júri, que possui regramento próprio e vinculante no inciso III do mesmo artigo.
> [...]
> A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará também é pacífica no sentido de que a errônea ou ausente indicação do fundamento legal no ato de interposição, não corrigida no quinquídio legal, impede o conhecimento do recurso.
> [...]

Documento eletrônico VDA60704343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: f5f6cce6-8276-4806-afc0-8938fe0d21f3

> No presente feito, os recorrentes interpuseram seus recursos com fundamentação equivocada, em 19/09/2025 (fls. 970/971 e 972), e apenas nas razões recursais - apresentadas fora do quinquídio legal (Wesley Fernandes - fls. 1177/1185 e Osmar Ferreira - fls. 1187/1196), veio a correção do vício originário na interposição, porquanto a petição inicial já trazia o erro, tentaram adequar o pedido à alínea "d" do inciso III.
> No entanto, a jurisprudência é firme ao estabelecer que a petição de interposição não pode ser alterada ou ampliada por ocasião da apresentação das razões recursais, salvo se a correção ocorrer ainda dentro do quinquídio legal a contar da data da interposição, o que não se configura pela simples apresentação de razões sem a retificação formal do termo recursal.
> Destarte, evidencia-se a ocorrência de vício insanável.
> Conhecer dos recursos para adentrar no mérito (contrariedade à prova dos autos ou dosimetria) seria afrontar os princípios do *tantum devolutum quantum appellatum* e da soberania dos veredictos, além de ferir a literalidade da Súmula 713 do STF e a jurisprudência consolidada deste Tribunal.
> Por fim, não se vislumbra qualquer nulidade absoluta ou ilegalidade flagrante que autorize a atuação de ofício deste Colegiado para suplantar o vício formal, uma vez que a sentença condenatória está amparada em veredicto soberano do Conselho de Sentença e em provas produzidas sob o contraditório.

Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a falta da correta indicação dos dispositivos legais que embasam o termo do recurso de apelação interposto contra sentença do Tribunal do Júri constitui mera irregularidade que não pode obstar o exame do recurso pela Corte revisora, mormente quando as razões recursais delimitam adequadamente os pedidos nela contidos.

Nessas condições, a recusa de apreciação do recurso de apelação criminal configura indevida negativa de prestação jurisdicional, obstando o exame adequado das questões arguidas.

Nessa esteira de entendimento estão os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO PROVIDA PARA ANULAR O VEREDICTO ABSOLUTÓRIO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS ALÍNEAS QUE FUNDAMENTAM O RECURSO. MERA IRREGULARIDADE. SUPRIMENTO NAS RAZÕES RECURSAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA N. 713 DO STF. INEXISTÊNCIA. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60704343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: f5f6cce6-8276-4806-afc0-8938fe0d21f3

1. Na hipótese, não há falar em ofensa à Súmula n. 713 do STF, pois, ao contrário do que alegado pela recorrente, apesar de a apelação indicar ofensa somente aos arts. 593, I e 593, III, "d" do CPP, nas razões do apelo, e não fazer menção ao art. 593, III, "a", do mesmo Diploma Legal - alínea acolhida pelo Tribunal de origem, verifica-se que os apelantes apresentaram fundamentação para a irresignação, delimitando, portanto, seu o pedido, nas razões recursais.
2. Dessa forma, a ausência da menção do dispositivo legal, trata-se de mera irregularidade, não possuindo o condão de obstar o conhecimento do recurso pelo Tribunal de origem, na medida em que a eiva no julgamento foi arguída nas razões do reclamo.
3. A cassação do acórdão atacado, no sentido de atendimento ao pleito da defesa para que seja restabelecida a decisão absolutória exarada pelo Conselho de Sentença, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede da via estreita do habeas corpus.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 647.253/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 17/8/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA REVISTA EM SEGUNDO GRAU. PLEITO FORMULADO PELA DEFESA. RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA N. 713 DO STF. DECISÃO MANTIDA.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O réu manifestou interesse em recorrer, o que fez de forma genérica, e, ao apresentar as razões recursais, o defensor deixou de indicar em qual alínea do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal estaria embasado o apelo, mas requereu a revisão da dosimetria quando pleiteou essencialmente a redução da reprimenda imposta ao sentenciado.
2. A ausência de indicação de uma das alíneas do referido dispositivo, no termo ou petição de interposição, acarreta mera irregularidade se, nas razões recursais, a defesa apresenta fundamentos para o apelo e os delimita em seu pedido. Precedentes.
3. O apego exacerbado ao formalismo - o que se diferencia do respeito às formas processuais - não pode prevalecer sobre os princípios constitucionais do contraditório e da plenitude de defesa, em evidente prejuízo ao réu.
4. Mantido o acórdão proferido pelo Tribunal estadual, especialmente por haver sido reconhecida a existência de erro/ injustiça na aplicação da pena, fator que inclusive permitiria a concessão de *habeas corpus* de ofício.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 1.122.433/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 21/11/2019.)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE

Documento eletrônico VDA60704343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: f5f6cce6-8276-4806-afc0-8938fe0d21f3

HOMICÍDIO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO À FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. INDICAÇÃO DA ALÍNEA "D" E AUSÊNCIA DE MENÇÃO DA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MERA IRREGULARIDADE. RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DELIMITAÇÃO DOS PEDIDOS. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação.

2. As decisões do Tribunal do Júri revelam particularidades, motivo pelo qual o efeito devolutivo do recurso de apelação criminal se restringe aos fundamentos da sua interposição, elencados nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal. Entretanto, apresenta-se como mera irregularidade a ausência de indicação de uma das alíneas do referido artigo, se nas razões recursais, a defesa apresentou fundamentação para o apelo e delimitou os seus pedidos, como ocorreu na espécie.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de anular o *decisum* do Tribunal de origem, em sede de apelação, para que o recurso interposto da defesa seja conhecido e julgado.

(HC n. 258.623/TO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 14/5/2014.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS ALÍNEAS QUE FUNDAMENTAM O RECURSO. MERA IRREGULARIDADE. SUPRIMENTO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 713/STF.

1. É consabido que a apelação interposta contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri tem caráter restritivo, sendo inviável a atribuição de amplo efeito devolutivo próprio do recurso de apelação contra decisão proferida pelo juízo singular (art. 593, I, do CPP).

2. Configura mera irregularidade a falta de indicação dos dispositivos legais em que se apoia o termo da apelação interposta pela defesa contra decisão do Tribunal do Júri. Não há empecilho no conhecimento do recurso, desde que nas razões se encontrem os fundamentos que ensejaram o apelo e as pretensões da parte estejam perfeitamente delineadas (precedentes do STJ e do STF).

3. No caso, a defesa, no momento da interposição da apelação, conquanto não tenha indicado expressamente as alíneas, requereu a apresentação das razões com base no art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e, após ser intimada, apresentou tempestivamente as razões, das quais fez constar expressamente os limites em que interposto o recurso. Daí por que não comporta a invocação da Súmula 713/STF como justificativa para não se conhecer, na origem, da apelação.

Documento eletrônico VDA60704343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: f5f6cce6-8276-4806-afc0-8938fe0d21f3

> 4. Ordem concedida para determinar que o Tribunal *a quo* conheça da apelação interposta em favor do paciente, julgando-a como entender de direito.
> (HC n. 149.966/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/10/2012, DJe de 19/11/2012.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** da impetração, mas, de ofício, **concedo a ordem de *habeas corpus*** para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará aprecie o recurso de apelação criminal defensivo, como entender de direito.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: f5f6cce6-8276-4806-afc0-8938fe0d21f3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0388760-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 1.128.832 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00507406820218060038 507406820218060038

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARCOS VINICIUS DOS SANTOS FIRMINO - CE048892
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	OSMAR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	:	WESLEY FERNANDES DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:07:36
Código de Controle do Documento: 0B783350-E5F1-4733-B46D-37D4D547C28F